SENTENÇA

Processo Físico nº: 3000571-46.2013.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Associação São Bento de Ensino e outro**

Requerido: MICHELE CAROLINA PADILHA PAULOZZA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida por **ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO** em face de **MICHELE CAROLINA PADILHA PAULOZZA**. Alega a parte autora que dispõe de crédito em aberto em desfavor da requerida, referente ao contrato de adesão ao curso de enfermagem disponibilizado pela autora, no valor de R\$ 1.931,58. Requer a condenação da ré ao pagamento da quantia indicada. Juntou documentos (fls. 06/36).

Citado (fls.93), a requerida apresentou contestação admitindo que firmou com a requerente contrato de adesão aos serviços educacionais, porém os documentos acostados à inicial estão ilegíveis e são insuficientes para comprovar a pretensão da autora (83/85).

Houve réplica (fls.97/101)

Instadas, as partes esclareceram que não há interesse na produção de outras provas (fls. 105 e 107).

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerida assistida pelo Convênio. *Anote-se*

O feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, II, do Código

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ibaté
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, IBATE - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de Processo Civil, pois os documentos anexados aos autos são insuficientes para demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do autor. No mais, demonstrou desinteresse na produção de outras provas. Além disso, a prova documental indica a inadimplência, impondo-se o acolhimento da pretensão condenatória.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o réu ao pagamento da importância de R\$ 1.931,58, acrescida de correção monetária desde o ajuizamento e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sucumbente, arcará o requerido com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 20% do valor da condenação atualizado, tendo em vista a modicidade do valor da causa, observada a justiça gratuita concedida.

Considerando que a fase de cumprimento de sentença deve ser instaurada observando-se as orientações traçadas pelo Provimento CG nº 16/2016 e Comunicado CG nº 438/2016, ambos disponibilizados no DJE do dia 04/04/2016, observadas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se os autos.

P.I.

Ibate, 21 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA